DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Quinta-feira, 30 de abril de 2026 **Ano III | Edição nº 374** **Página 1 de 6**

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Convocação 2
Licitações e Contratos 2
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 2
Terceiro Setor 6
Termo Aditivo 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORACEIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12/2026

A Prefeitura Municipal de Boracéia CONVOCA as candidatas aprovadas abaixo relacionada para comparecer na sede da Prefeitura Municipal, situado à Praça Eugênio Burjato, nº 93, Boracéia-SP, para apresentar *cópias autenticadas* dos documentos e requisitos exigidos no Edital do Concurso Público nº 01/2022, e demais que forem solicitados:

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022			
HELOISA MARCELGO ROSIN	ESCRITURÁRIO	63.082.708-4	10º
TADEUSA DE FÁVERO FIRMANI	ESCRITURÁRIO	29.940.868-1	11º

O local e horário de trabalho será determinado pelo responsável do setor onde o convocado será lotado.

O não comparecimento até o dia 06/05/2026 às 17h com a documentação implicará na desistência do classificado, podendo a Prefeitura convocar o imediatamente posterior, obedecendo à ordem de classificação.

Boraceia, 30 de Abril de 2026.
MARCOS VINICIO BILANCIERI
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
Pregão Eletrônico n.º 16/2026
Processo Administrativo n.º 165/2026
Impugnante: MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Objeto: Aquisição de equipamentos destinados ao Centro de Prevenção Cardiológica do Município de Boraceia/SP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 equipamento de Esteira para Teste Ergométrico com Software, 01 equipamento Monitor de Pressão Arterial Ambulatorial – MAPA e 01 Sistema Holter – Gravador e Software de Análise, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Prevenção Cardiológica do Município de Boraceia/SP.

A impugnante requer, em síntese, que seja incluída no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA e de Alvará Sanitário, "sem possibilidade de dispensa", sob o argumento de que os equipamentos licitados se enquadrariam como dispositivos médicos e que a ausência desses documentos comprometeria a segurança, a rastreabilidade e a regularidade sanitária da contratação.

O edital, entretanto, já estabelece exigências voltadas à conformidade técnica e sanitária do objeto, prevendo que os equipamentos deverão atender às especificações técnicas do Termo de Referência, serem novos, de primeiro uso, possuir garantia mínima de 24 meses, serem entregues com instalação completa, calibração, testes de aceitação, treinamento operacional e registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é conhecida, pois apresentada nos termos do item 3 do edital, que admite impugnações e pedidos de esclarecimentos em até 03 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, cabendo decisão administrativa no prazo ali estabelecido.

3. DO MÉRITO

3.1. Delimitação do pedido da impugnante

A impugnante não se limita a pedir que a Administração observe a legislação sanitária aplicável. O pedido é mais amplo: pretende que o edital seja alterado para exigir, de todas as licitantes, como requisito de habilitação, AFE/ANVISA e Alvará Sanitário, sem possibilidade de dispensa.

Esse ponto é essencial.

Não se discute que produtos para saúde estão sujeitos a controle sanitário. Também não se nega que determinadas atividades empresariais – como fabricação, importação, distribuição, armazenamento, transporte e outras – possam exigir AFE/ANVISA, conforme a atividade efetivamente desempenhada pela empresa. A própria ANVISA informa que a AFE é exigida de empresas que realizem armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, fabricação, importação, transporte, entre outras atividades envolvendo produtos para saúde[1].

O que se examina é se, neste edital específico, é juridicamente obrigatório alterar o instrumento convocatório para exigir AFE e Alvará Sanitário de forma universal, indistinta, absoluta e sem dispensa. A resposta é negativa.

3.2. O edital já contém mecanismos suficientes de controle técnico, sanitário e funcional do objeto

O instrumento convocatório não está omisso quanto à segurança e regularidade do objeto. Ao contrário, o edital exige que o produto ofertado atenda às especificações do Termo de Referência, admite a desclassificação de proposta que não obedeça às especificações técnicas, prevê apresentação de catálogo e ficha técnica do produto e exige registro válido do equipamento na ANVISA.

O Termo de Referência, por sua vez, determina que os equipamentos sejam novos, de primeiro uso, e contempla entrega, instalação completa, calibração, testes de

funcionamento, treinamento operacional e manutenção em garantia.

Também há previsão de garantia mínima de 24 meses, assistência técnica durante o período de garantia, fornecimento de manuais em língua portuguesa e apresentação do registro válido do equipamento junto à ANVISA.

Portanto, a proteção do interesse público, da segurança do paciente e da conformidade sanitária do produto já se encontra resguardada por um conjunto de exigências objetivas ligadas ao equipamento ofertado, que é o objeto da licitação.

A exigência de registro ANVISA do equipamento é especialmente relevante, pois se relaciona diretamente à regularização sanitária do produto a ser entregue. A inclusão de AFE e Alvará Sanitário como requisito universal de habilitação, por outro lado, deslocaria a análise para uma condição empresarial que pode variar conforme a atividade efetivamente exercida por cada participante, pela cadeia de fornecimento e pelo modelo comercial adotado.

3.3. A legislação de licitações não autoriza exigências genéricas, excessivas ou não motivadas

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, permitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n.º 14.133/2021 também impõe observância aos princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade. O Tribunal de Contas da União, em seu manual de Licitações e Contratos, orienta que as exigências de habilitação devem se limitar às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto, sendo vedadas cláusulas desnecessárias, irrelevantes ou indevidamente restritivas ao caráter competitivo[2].

No mesmo sentido, a habilitação técnica prevista no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 serve para comprovar que o licitante possui qualificação necessária para executar o objeto, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da proposta e do produto ofertado. O TCU ressalta que as exigências devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto[3].

Assim, a Administração não deve inserir exigência documental mais gravosa quando o edital já contém meios objetivos e suficientes para verificar a conformidade do produto, como ficha técnica, catálogo, registro ANVISA, garantia, instalação, calibração, treinamento, testes de funcionamento e possibilidade de diligência.

3.4. A própria ANVISA não trata a AFE como exigência universal e absoluta para toda e qualquer empresa

O argumento da impugnante parte da premissa de que toda licitante, pelo simples fato de participar da licitação, deveria apresentar AFE e Alvará Sanitário sem qualquer exceção. Essa premissa não se sustenta.

A ANVISA define a AFE como o ato que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos mediante cumprimento de requisitos técnicos e administrativos. A Agência também informa que a ausência de AFE, quando exigida, configura infração sanitária[4]. Contudo, a própria ANVISA lista hipóteses de dispensa de AFE. Entre elas estão o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo, filiais exclusivamente administrativas sem armazenamento, empresas que realizam exclusivamente instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde, entre outras hipóteses. A ANVISA esclarece, inclusive, que empresas que realizam exclusivamente instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de AFE, embora devam possuir licença sanitária local quando aplicável.

Logo, a pretensão da impugnante de inserir exigência "sem possibilidade de dispensa" contraria a própria sistemática regulatória da ANVISA, que admite tratamento diferenciado conforme a atividade desempenhada.

Também não se pode presumir, antes da apresentação das propostas e da identificação do modelo de fornecimento, que todas as licitantes exercerão necessariamente atividade sujeita à AFE própria, em especial quando o edital já exige que o produto ofertado possua registro válido na ANVISA e impõe à contratada a obrigação de entregar, instalar, calibrar, testar e garantir o funcionamento do equipamento.

3.5. A Súmula nº 272 do TCU reforça a vedação a exigências desnecessárias na fase de habilitação

A Súmula nº 272 do TCU dispõe que é vedada, no edital de licitação, a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica cujo atendimento imponha aos licitantes custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato.

"SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Embora a AFE possa ser obrigatória para empresas que efetivamente exerçam atividades reguladas, a exigência pretendida pela impugnante vai além: busca impor a todas as licitantes, previamente e sem exceção, a apresentação de documentos sanitários empresariais, independentemente da atividade efetivamente desempenhada, da existência de registro ANVISA do produto, da regularidade do fabricante/importador/detentor do registro, do modelo de fornecimento e da possibilidade de verificação posterior ou diligência.

Essa generalização poderia afastar potenciais fornecedores aptos, especialmente revendedores ou representantes que ofertem equipamentos devidamente registrados, novos, garantidos e acompanhados de instalação, calibração, treinamento e assistência, sem que tenha sido demonstrado que todos necessariamente devam

possuir AFE própria.

3.6. O edital permite diligência e exigência complementar se houver dúvida concreta

A improcedência da impugnação não significa renúncia ao controle sanitário.

O próprio edital prevê que o Pregoeiro poderá solicitar documentos e informações complementares quando necessários à confirmação das exigências editalícias, bem como realizar diligências para aferir a adequação da proposta e dos documentos apresentados.

Assim, caso, no curso da fase de julgamento, aceitação da proposta, habilitação ou execução contratual, surja dúvida concreta sobre a regularidade sanitária da empresa, do produto, do fabricante, do importador, do distribuidor, do transportador ou de qualquer elo da cadeia de fornecimento, a Administração poderá diligenciar junto à licitante, à ANVISA, à Vigilância Sanitária local ou a outros órgãos competentes.

Esse caminho é mais proporcional do que alterar o edital para criar uma exigência universal, abstrata e "sem possibilidade de dispensa".

3.7. O objeto é aquisição de equipamentos novos, não contratação de serviço de armazenamento, distribuição sanitária ou assistência técnica autônoma

Embora o objeto principal seja a aquisição de equipamentos novos, com entrega, instalação, calibração, testes e treinamento, eventual atividade de fabricação, importação, distribuição, armazenamento, expedição ou transporte de produtos para saúde deverá observar a regulamentação sanitária aplicável. O que se afasta, portanto, é apenas a exigência universal e incondicionada de AFE e Alvará Sanitário de toda e qualquer licitante, independentemente da atividade efetivamente desempenhada.

Por isso, as exigências principais devem recair sobre:

a) a conformidade técnica do equipamento;
b) o registro válido do equipamento na ANVISA;
c) a entrega de produto novo e de primeiro uso;
d) a instalação completa;
e) a calibração;
f) os testes de aceitação;
g) o treinamento operacional;
h) a garantia mínima de 24 meses;
i) a assistência técnica durante a garantia.

Essas exigências já constam do edital e do Termo de Referência.

A pretensão da impugnante, portanto, não demonstra omissão ilegal do edital, mas sim busca acrescentar requisito de habilitação adicional, mais restritivo, sem comprovar que ele seja indispensável para todos os possíveis licitantes.

3.8. A invocação do art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021 não impõe a alteração pretendida

A impugnante invoca o art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar a necessidade de certificação ou documento similar de qualidade. Contudo, esse dispositivo trata de meios de prova da qualidade de produto apresentado como similar, não impondo, por si só, a exigência de AFE e Alvará Sanitário como requisito universal de habilitação.

No presente caso, a qualidade e conformidade do produto serão aferidas por especificações técnicas, catálogo, ficha técnica, registro válido do equipamento na ANVISA, garantia, instalação, calibração, testes e treinamento.

Logo, o art. 42, III, não obriga a Administração a alterar o edital nos moldes pretendidos pela impugnante.

3.9. Ausência de demonstração concreta de ilegalidade

A impugnante apresenta argumentos genéricos sobre risco sanitário, rastreabilidade e segurança, mas não demonstra que o edital, tal como redigido, permita a aquisição de equipamento irregular.

Ao contrário, o edital exige que o equipamento ofertado possua registro válido na ANVISA e atenda integralmente às especificações técnicas.

Também não há demonstração de que a ausência da exigência universal de AFE e Alvará Sanitário, na fase de habilitação, comprometa a execução contratual, sobretudo porque o Pregoeiro poderá exigir documentos complementares, realizar diligências e rejeitar produto ou proposta que não atenda às normas aplicáveis.

A Administração deve preservar a legalidade sanitária, mas sem restringir indevidamente o universo de competidores. A jurisprudência e os entendimentos técnicos indicam que requisitos de habilitação devem ser necessários, proporcionais e compatíveis com o objeto, não sendo lícito ampliar exigências por presunção genérica de risco.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

a) o edital já exige registro válido do equipamento na ANVISA;

b) o Termo de Referência exige equipamentos novos, de primeiro uso, com instalação, calibração, testes, treinamento, garantia e assistência técnica;

c) a ANVISA não trata a AFE como exigência universal, reconhecendo hipóteses de dispensa;

d) a jurisprudência do TCU não autoriza a imposição genérica e indistinta de AFE a todos os licitantes;

e) a inclusão pretendida poderia restringir a competitividade sem demonstração concreta de indispensabilidade;

f) eventual dúvida sanitária poderá ser objeto de diligência durante a fase de aceitação, habilitação ou execução contratual;

g) a impugnante não demonstrou ilegalidade objetiva no edital.

A improcedência da impugnação não significa afastamento da legislação sanitária aplicável. Significa apenas que não se acolhe a exigência de AFE/ANVISA e

Alvará Sanitário como requisito universal, indistinto e incondicionado de habilitação para todas as licitantes. Caso a licitante provisoriamente vencedora, o fabricante, o importador, o distribuidor, o armazenador, o transportador ou qualquer outro integrante da cadeia de fornecimento exerça atividade sujeita a autorização ou licenciamento sanitário, a Administração poderá exigir a comprovação correspondente, inclusive AFE/ANVISA e/ou licença/alvará sanitário, ou a demonstração documental de sua dispensa/inaplicabilidade, sob pena de inaceitabilidade da proposta, inabilitação ou adoção das medidas cabíveis.

Assim, o pedido deve ser julgado IMPROCEDENTE nos termos em que formulado, especialmente quanto à pretensão de exigir AFE/ANVISA e Alvará Sanitário de todas as licitantes, de forma universal, indistinta e sem possibilidade de dispensa, sem prejuízo da verificação, pela Administração, da regularidade sanitária aplicável ao produto, à contratada e à cadeia de fornecimento, sempre que exigida pela legislação vigente.

5. DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.,** por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Dessa forma, mantêm-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Boraceia, 30 de abril de 2026

Jamilis Garbim Ferraz
Pregoeira

---

[1] https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae

[2] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/

[3] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/

[4] https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae

.....

Terceiro Setor

Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 01/2026

Concedente : Município de Boracéia ; OSC : irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras; Objeto : Termo de Convênio tem por objetivo ofertar serviços para promover e articular ações de serviços de saúde hospitalar de média complexidade, referenciada aos pacientes internados, do Município de Boracéia, ofertando serviços de qualidade e de acordo com a legislação do SUS.
Contratada : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras/SP
CNPJ : 53.816.153/0001-78
Assinatura : 29/04/2026
Vigência 01/05/2026 à 31/12/2026
Valor total aditamento até R$ 40.000,00